ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/2023

EMENTA: "INSTITUI A REDE MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA DE RADIOAMADORES – REMERBP".

1

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repousasse na trilha da regularidade e da legalidade.

De origem parlamentar, a propositura traz disposições sobre radiodifusão e telecomunicações.

Contudo, apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, a proposição não pode ser sancionada, pelas razões a seguir expostas.

A teor do disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, a matéria se insere na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

Neste sentido, o STF reafirmou jurisprudência ao decidir que é inconstitucional lei municipal que regule matéria referente a telecomunicações e radiodifusão, tendo, inclusive, firmado a seguinte tese para fins de repercussão geral (Tema 1.235):

> *"É inconstitucional a lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)."*

Neste sentido, cabe observar que a União já regulamentou o tema, normas que podem ser encontradas no link: Radioamadorismo — Agência Nacional de Telecomunicações (www.gov.br)

A União instituiu ainda a Rede Nacional de Emergência de Radioamadores através Portaria MIN nº 302, de 24 de outubro de 2001, que em seu artigo 1º, § 3º dispõe que A REDE NACIONAL DE EMERGÊNCIA DE RADIOAMADORES – RENER, será ativada e subordinada operacionalmente à Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC e supervisionada pela Confederação de Radioamadorismo – LABRE, podendo, também, vir a ser ativada, **PARCIALMENTE**, nos Estados e Municípios, pelas Coordenadorias Estaduais de Defesa Civil – CEDEC e pelas Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, respectivamente, **DE COMUM ACORDO COM AS FEDERAÇÕES DA LABRE**, estaduais, o que não foi observado no presente caso.

Chefe da Secretaria Adminis... - CMBP

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, **a proposição, apesar de louvável, contraria disposições de lei federal sobre o tema que é de competência privativa da União.**

Tendo em vista tais considerações, o certo é que a proposição, ao tratar do tema, viola também o pacto federativo que está definido na Constituição de 1988 pelos art. 1° e art. 18, além dos que delimitam as competências de cada ente da federação.

Cabe observar que, ainda que o município possua competência legislativa suplementar para legislar sobre assunto de interesse local, o ente municipal não pode estabelecer restrições e regras que não foram previstas pelo legislador estadual ou federal — mormente quando estes, já tendo disciplinado a matéria objeto do projeto de lei, optaram por não adotar tais regras, ao contrário do que pretende os executivos municipais.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 18 de dezembro de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA